



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

Boletim Jurídico

Nº 46

LEGISLAÇÃO

**Lei nº 11.098/2005 – Dispõe sobre as competências do
Ministério da Previdência Social e autoriza a criação
da Secretaria da Receita Previdenciária**

DOUTRINA

**Progressão de regime prisional estando o preso sob regime
disciplinar diferenciado (RDD)**

JURISPRUDÊNCIA

**Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal**

Setembro e Outubro de 2004

Seleção de ementas publicadas pelo STF,
STJ e TRF da 4ª Região



Boletim Jurídico

Nº 46

ANO 2004
SETEMBRO E OUTUBRO

Ficha Técnica

Direção

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Conselho

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Diretoria de Secretaria

Eliane Maria Salgado Assumpção

Análise e Indexação

Eliana Raffaelli

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão, Formatação e *Layout*

Arthur Baldazzare Costa

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Rodrigo Meine

Apresentação

Neste número estamos divulgando artigo que trata da execução penal. Tema cujo interesse dispensa maiores comentários, uma vez que protege, de um lado, a segurança da nossa sociedade e, de outro, limita uma das maiores aspirações humanas: a liberdade.

Esta edição apresenta artigo que aborda a progressão de regime prisional em face do regime disciplinar diferenciado, na visão de um representante do Ministério Público.

Desta forma, visamos a contribuir para a interpretação de mais uma alteração legislativa introduzida pela Lei 10.792/03.

Dúvidas, comentários e/ou sugestões
revista@trf4.gov.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.....	13
--	----

DOCTRINA

Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD).....	16
---	----

JURISPRUDÊNCIA

SETEMBRO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - Benefício previdenciário. Acidente do trabalho. Desistência da ação. Posterioridade. Apresentação. Laudo pericial. Possibilidade. Contestação. Inocorrência..	20
--	----

Execução Fiscal

01 – Ação declaratória. Nulidade. Lançamento tributário. Anterioridade. Execução fiscal. Conexão. Reunião de processos. Princípio da Economia Processual. Prevenção....	20
02 – Citação. Despesa. Postagem. Fazenda Nacional. Necessidade. Adiantamento. Diferença. Custas.....	21
03 – Contribuição social. FGTS. Diretor. Sociedade civil. Dissolução. Irregularidade. Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade.....	21
04 – Falência. Superveniência. Penhora. Alienação judicial. Produto. Destinação. Massa falida. Crédito privilegiado. Crédito trabalhista. Acidente do trabalho. Exeqüente. Preferência. Diversidade. Crédito. Produto. Execução fiscal.....	21
05 – Honorários. Advogado. Cabimento. Embargos à execução. Desistência. Opção. Refis. Exeqüente. INSS.....	22
06 – Ministério Público. Intervenção. Execução fiscal. Custos legis. Ajuizamento. Ação judicial. Impugnação. Descabimento.....	22
07 – Precatório. Expedição. Possibilidade. Embargos à execução. Inocorrência. Mandado de segurança. Descabimento. Prolação de sentença. Mérito. Reconhecimento. Liquidez e certeza. Exigibilidade. Crédito tributário. Desnecessidade.....	22
08 – Redirecionamento. Execução fiscal. Sócio-gerente. Contagem de prazo. Cinco anos. Citação. Pessoa jurídica. Prescrição intercorrente. Necessidade. Apreciação de prova. Recurso especial. Descabimento.....	23

09 – Redirecionamento. Execução fiscal. Sócio-gerente. Co-responsável. Indicação. Certidão da dívida ativa. Possibilidade. Responsabilidade tributária. Relação. Direito material. Direito processual civil. Diversidade.....	23
10 – Refis. Exclusão. Pessoa jurídica. Notificação. Imprensa oficial. Internet. Possibilidade. Aplicação da lei. Lei especial.....	24
11 – Reforço de penhora. Princípio da Menor Onerosidade. Apreciação. Situação de fato. Recurso Especial. Descabimento.....	24

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Alienação. Coisa alheia. Esbulho. Área. União Federal. Absorção de crime. Loteamento irregular.....	25
02 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o sistema financeiro. Gestão fraudulenta. Previdência privada fechada. Equiparação. Instituição financeira.....	25
03 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Tráfico internacional. Entorpecente. Sentença definitiva. Porte de arma. Ilegalidade. Uso exclusivo. Forças Armadas. Interesse. União Federal. Inexistência. Conexão. Prova. Inocorrência.....	26
04 – Pena de multa. Juízo da execução. Competência. Determinação. Intimação. Condenado. Inadimplência. Comunicação. Fazenda Pública. Ajuizamento. Execução fiscal.....	26
05 – Prisão preventiva. Cabimento. Garantia da ordem pública. Réu. Programador. Responsável técnico. Software. E-mail. Estelionato. Formação de quadrilha. Fraude. Internet. Subtração. Valor. Conta bancária. Diversidade. Vítima. Instituição financeira. Brasil. País estrangeiro.....	26

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Prova pericial. Realização. Diversidade. Município. Domicílio. Descabimento. Segurado. Doente. Beneficiário. Assistência judiciária gratuita.....	27
02 – Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Tempo de serviço. Estágio curricular. Remuneração. Convênio. Órgão público. Universidade. Vínculo empregatício. Inocorrência. Recolhimento de tributo. Contribuição previdenciária. Prova. Inexistência. INSS. Competência. Expedição. Certidão. Tempo de serviço. Regime celetista. Conversão. Alteração. Regime jurídico. Servidor público.....	27
03 – Aposentadoria por tempo de serviço. Preenchimento de requisito. Legislação. INSS. Imposição. Restrição. Contagem. Tempo de serviço. Descabimento.....	28
04 – Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Prova. Perícia grafotécnica. Laudo pericial. Desconsideração. Fundamentação. Juiz. Reabertura de prazo. Dilação probatória. Necessidade. Complementação. Perícia.....	29
05 – Auxílio-reclusão. Concessão. Condição. Valor. Renda. Dependente. Decreto. Função regulamentar.....	29

06 – Benefício assistencial. Óbito. Deficiente. Habilitação. Autos. Sucessor. Recebimento. Prestação vencida. Impossibilidade. Direito personalíssimo. Ilegitimidade passiva. União Federal.....	29
07 – Benefício previdenciário. Concessão. Diversidade. Pedido. Possibilidade. Jura novit curia. Necessidade. Juiz. Apreciação. Situação de fato. Limite. Lide. Observância. Interesse de agir. Benefício assistencial. Requerimento. Via administrativa. Anulação. Sentença. Baixa dos autos. Dilação probatória.....	30
08 – Honorários. Advogado. Contrato. Juntada. Autos. Benefício previdenciário. Reserva. Posterioridade. Depósito. Valor. Inscrição. Precatório. Desbloqueio. Alvará. Possibilidade.....	30
09 – Pensão por morte. Auxílio-reclusão. Dependente. Segurado. União homossexual. Juiz. Determinação. Apresentação. INSS. Instrução normativa. Exclusividade. Concessão. Descabimento. Controle judicial. Anterioridade. Edição. Ato normativo. Impossibilidade. Princípio constitucional. Independência. Separação dos poderes. Necessidade. Observância.....	31
10 – Pensão por morte. Descabimento. Óbito. Companheiro. União estável. Dependência econômica. Prova. Inexistência. Coabitação. Conveniência. Posterioridade. Divórcio.....	31
11 – Pensão por morte. Divisão. Duplicidade. Companheira. Possibilidade. União estável. Início. Prova material. Prova testemunhal.....	31
12 – Pensão por morte. Pessoa designada. Sobrinho. Equiparação. Filho. Impossibilidade. Aplicação da lei. Período. Preenchimento de requisito.....	32
13 – Precatório complementar. Diferença. Correção monetária. Juros de mora. Período. Tramitação. Precatório. Descabimento. Valor. Inferioridade. Limite legal.....	32
14 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Reavaliação. Prova. INSS. Cancelamento de benefício. Descabimento. Contagem. Tempo de serviço. Aposentadoria especial. Renúncia. Possibilidade. Direito patrimonial do autor. Direito disponível.....	32
15 – Salário-maternidade. Concessão. Preenchimento de requisito. Início. Prova material. Prova testemunhal. Trabalhador rural. Pescador artesanal.....	33
16 – Sentença. Nulidade. Pedido. Aposentadoria por invalidez. Perito oficial. Suspeição. Prova inequívoca. Vinculação. Autarquia. Réu. Reabertura de prazo. Dilação probatória. Repetição. Perícia.....	33
17 – Tempo de serviço. Professor. Regime celetista. Conversão. Possibilidade. Aplicação da lei. Exercício. Atividade.....	33

Execução Fiscal

01 – Auto de infração. Anulação. Impossibilidade. Multa moratória. Previsão legal. Poder Judiciário. Redução. Descabimento. Denúncia espontânea. Inocorrência. Lançamento. Iniciativa. Fazenda Pública.....	34
02 – Bem impenhorável. Alegação. Inexistência. Preclusão. Inocorrência. Equipamento. Exercício profissional. Advogado.....	34
03 – CDA. Preenchimento de requisito. Fato gerador. Contribuição previdenciária. Incidência. Contraprestação. Serviço.....	34

04 – Cerceamento de defesa. Exceção de pré-executividade. Recebimento. Embargos à execução. Posterioridade. Extinção do processo. Decorrência. Inexistência. Garantia do juízo.....	35
05 – Certidão negativa de débito. Presunção de liquidez e certeza. Afastamento. Prova inequívoca. Inexistência. Lei de Execução Fiscal. Observância. Fiscal de contribuições previdenciárias. INSS. Arbitramento. Base de cálculo. CUB.....	35
06 – Certidão positiva com efeito de negativa. Possibilidade. Executado. Pessoa jurídica de direito público interno. Estado. Garantia. Dívida. Inexigibilidade. Apelação. Mandado de segurança. Concessão. Efeito devolutivo. Efeito suspensivo. Possibilidade. Relevância. Fundamentação. Dano de difícil reparação.....	35
07 – Cofins. Isenção tributária. Sociedade civil. Prestação de serviço. Estabelecimento de ensino. Possibilidade. Realização. Venda. Diversidade. Objeto. Uniforme. Alimentação.....	36
08 – FGTS. Débito tributário. Exclusão. Valor. Prova. Pagamento. Parcela. Acordo trabalhista. Empregado. Justiça do Trabalho. Assistência. Sindicato. Categoria profissional.....	36
09 – FGTS. Débito tributário. Exclusão. Valor. Prova. Pagamento. Parcela. Multa. Juros. Previsão. Acordo trabalhista. Empregado. Justiça do Trabalho.....	36
10 – FGTS. Natureza trabalhista. Direito de precedência. Crédito previdenciário. Crédito tributário.....	37
11 – Garantia da execução. Necessidade. Penhora. Bens. Avalista. Devedor solidário. Anterioridade. Doação. Filho. Alegação. Benefício de ordem. Impossibilidade.....	37
12 – Honorários. Advogado. Adiantamento. Impossibilidade. Nomeação. Representante judicial. Réu revel. Citação por edital.....	37
13 – Honorários. Advogado. Exigibilidade. Executado. Opção. Refis. Posterioridade. Trânsito em julgado. Embargos à execução. Correção monetária. Ufir. IPCA-E.....	37
14 – Honorários. Perito. Pagamento. Inocorrência. Produção. Prova. Prolação de sentença. Condição. Autor. Depósito. Remuneração. Impossibilidade. Extinção do processo. Descabimento.....	38
15 – Multa administrativa. Nulidade. Decorrência. Inexistência. Registro profissional. Conselho Regional de Administração e Economia. Exigência. Admissão. Emprego público. Nível superior.....	38
16 – Ordem de preferência. Nomeação de bens à penhora. Direito autoral. Credor. Divergência. Dificuldade. Alienação. Existência. Diversidade. Bens.....	38
17 – Penhora no rosto dos autos. Falência. Preferência. Crédito. União Federal. Pedido. Intimação. Síndico. Indeferimento. Prejuízo. Interesse. Fazenda Pública. Inocorrência...	39
18 – Penhora. Bem. Propriedade rural. Diversidade. Localização. Execução Fiscal. Crédito tributário. ITR. Possibilidade.....	39

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra a fauna. Atividade pesqueira. Mar territorial. Interesse. União Federal.....	39
--	----

02 – Conversão de pena. Pena restritiva de direitos. Pena privativa de liberdade. Necessidade. Intimação. Executado. Justificação. Descumprimento. Pena alternativa. Princípio constitucional. Devido processo legal. Observância.....	39
03 – Descaminho. Contrabando. Prejuízo fiscal. Agravação. Circunstância judicial. Reprovabilidade. Conduta. Bis in idem. Impossibilidade.....	40
04 – Descaminho. Princípio da Insignificância. Aplicação. Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Apresentação. Razões. Inexistência.....	40
05 – Prestação de serviços à comunidade. Domicílio. Condenado. Alteração. Necessidade. Readaptação. Pena.....	40
06 – Prisão civil. Depositário infiel. Descabimento. Penhora. Bem. Posterioridade. Perecimento. Pagamento. Dívida. Ocorrência.....	41
07 – Prisão civil. Depositário infiel. Descabimento. Suspensão. Execução fiscal. Decorrência. Parcelamento de débito. Suspensão do crédito tributário.....	41
08 – Prisão civil. Regime de cumprimento da pena. Regime aberto. Isonomia. Condenado. Crime. Recolhimento. Estabelecimento penal. Noite. Feriado. Limitação de fim-de-semana.....	41

OUTUBRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

01 - Benefício previdenciário. Deficiente. Idoso. Subsistência. Impossibilidade. Salário mínimo. Recebimento.....	41
---	----

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Regime prisional. Reclamação. Improcedência. Prisão provisória. Regime semi-aberto. Compatibilidade.....	42
---	----

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade urbana. Contagem. Atividade rural. Possibilidade. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Inexigibilidade. Contagem recíproca. Inocorrência.....	42
02 - Conflito de competência. Justiça Federal. Benefício previdenciário. Decorrência. Acidente. Diversidade. Natureza trabalhista.....	43

03 – Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Exclusão. Seguro em grupo. Valor. Pagamento. Salário. Utilidade. Descaracterização.....	43
--	----

Execução Fiscal

01 – Contribuição parafiscal. OAB. Natureza não-tributária. Lei de Execução Fiscal. Inaplicabilidade.....	43
02 - Desarquivamento. <i>Ex officio</i> . Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação. Fazenda Pública. Necessidade. Facultatividade. Credor. Pedido. Redirecionamento. Sócio. Decorrência. Término. Falência.....	44
03 - Despesa. Oficial de justiça. Adiantamento. Fazenda Pública. Necessidade. Execução fiscal. Ajuizamento. Justiça Estadual.....	44
04 - Execução. Título executivo extrajudicial. Conversão. Execução provisória. Impossibilidade. Pendência. Recurso. Sentença. Improcedência. Embargos do devedor.	44
05 - Impenhorabilidade. Bem de família. Renúncia tácita. Inadmissibilidade.....	44
06 - Imunidade de jurisdição. Cobrança. Débito tributário. País estrangeiro.....	45
07 - Multa. Infração. CLT. Prescrição. Inocorrência. Débito. Natureza não-tributária. Aplicação. Lei de Execução Fiscal.....	45
08 - Penhora. Pluralidade. Unidade. Bem. Devedor. Privilégio do crédito tributário.....	45
09 - Quebra de sigilo fiscal. Fazenda Pública. Objetivo. Localização de bens. Descabimento. Obtenção. Informação. Possibilidade.....	46

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Porte de arma. Ilegalidade.....	46
02 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsificação. Autenticação. Guia de recolhimento. Taxa de anotação de responsabilidade técnica. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Economia. Autarquia.....	47
03 - Depositário infiel. Prisão civil. Possibilidade. Depósito judicial. Regime jurídico. Contrato. Depósito. Bem fungível. Inaplicabilidade.....	47
04 – Livramento condicional. Término. Prazo. Declaração. Extinção. Pena. Necessidade. Condenação posterior. Crime. Período. Prova. Retroatividade. Revogação. Inadmissibilidade.....	47
05 – Regime de cumprimento de pena. Regime fechado. Falta grave. Interrupção de prazo. Progressão de regime.....	47

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Segurado. Aposentado. Regime estatutário. Utilização. Tempo de serviço. RGPS. Diversidade. Aposentadoria. Descabimento.....	48
02 – Auxílio-doença. Concessão. Incapacidade laborativa. Prova inequívoca. Diversidade. Atestado médico. Admissibilidade. Perícia médica. INSS. Desconsideração. Possibilidade. Tutela antecipada. Preenchimento de requisito.....	48

03 - Auxílio-reclusão. Desempregado. Condição. Concessão. Manutenção. Qualidade. Segurado. Data. Recolhimento. Prisão. Salário. Anterioridade. Maior valor-teto. Decreto. Irrelevância.....	48
04 – Cancelamento de benefício. Legalidade. Observância. Procedimento administrativo. Acumulação. Aposentadoria por idade. Abono de permanência em serviço. Impossibilidade.....	49
05 – Conflito de competência. Juízo cível. Juizado especial cível. Ato processual. Compatibilidade de rito. Vara especializada. Expedição. Carta precatória. Inquirição. Testemunha.....	49
06 – Pensão por morte. Beneficiário. Filho. Limite de idade. Maior de vinte e um anos. Impossibilidade. Analogia. Legislação. Imposto de Renda. Descabimento.....	49

Execução Fiscal

01 – Arrematação. Imóvel. Aluguel. Arrematante. Ação de imissão na posse. Necessidade.....	50
02 - Cartão de arrematação. Expedição. Inexistência. Execução Fiscal. Suspensão. Ação judicial. Revogação. Doação. Bem penhorado.....	50
03 – Contribuição previdenciária. INSS. Preferência. Restituição de tributo. Período. Anterioridade. Vigência. Decreto-lei. Lei posterior. Plano de benefício. Crédito. União Federal.....	50
04 - Embargos. Reabertura do prazo. Possibilidade. Penhora. Nulidade. Bem. Terceiro..	51
05 – Exceção de pré-executividade. Cabimento. Verificação. Prescrição intercorrente. Suspensão do prazo. Falência. Culpa. Credor. Inocorrência.....	51
06 - Extinção do processo. Morte. Devedor. Bens. Inventário. Inexistência. Fazenda Nacional. Pedido. Redirecionamento. Espólio. Inocorrência. Lei de Execução Fiscal. Inaplicabilidade.....	51
07 - Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Opção. Tributação. Lucro presumido. Retratação. Contribuinte. Posterioridade. Entrega. Declaração de Imposto de Renda. Descabimento. Pedido. Assistência judiciária gratuita. Sociedade comercial. Preclusão...	51
08 - Intimação pessoal. Representante judicial. Fazenda Pública. Necessidade.....	52
09 - Leiloeiro. Indicação. Facultatividade. Credor.....	52
10 - Multa moratória. Cabimento. Pagamento. Integralidade. Juros de mora. Necessidade. Denúncia espontânea. DCTF. Pagamento do tributo. Posterioridade. Inscrição da dívida ativa. Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade.....	52
11 - Multa. Infração administrativa. Irrelevância. Engenheiro. Prestação de serviço. Empresa. Vinculação. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Inocorrência.....	52
12 – Nomeação de bens à penhora. Ordem de preferência. Marca. Empresa. Credor. Aceitação. Inocorrência. Bloqueio de bens. Saldo bancário. Conta-corrente.....	53
13 - Penhora. Conta-corrente. Microempresa. Unidade. Sócio. Possibilidade.....	53
14 - Penhora. Registro. Cartório de Registro de Imóveis. Responsabilidade. Oficial de justiça.....	53
15 – Prescrição. Interrupção. Prazo. Pessoa jurídica. Contribuinte. Devedor solidário. Redirecionamento.....	53

16 – Suspensão. Parcelamento de débito. Pedido. Necessidade. Apreciação. Autoridade administrativa. INSS. Débito tributário. Pagamento. Regularidade.....	53
---	----

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Direito. Lei trabalhista. Divergência. Ministério Público. Competência. Correição parcial. Descabimento.....	54
02 – Depositário infiel. Pagamento parcelado. Débito. Possibilidade. Prisão civil. Regime de cumprimento da pena. Regime aberto. Cabimento.....	54
03 – Descaminho. Aeronave. Carta precatória. Intimação. Defesa. Data. Audiência. Desnecessidade. Inépcia. Denúncia. Posterioridade. Sentença condenatória. Descabimento. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade.....	55
04 – Descaminho. Prisão em flagrante. Conversão. Prisão preventiva. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Liberdade provisória. Cabimento.....	55

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005¹

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda

¹ Lei decorrente da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004.

centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....
XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

....." (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de 5 de outubro de 2004, estejam vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir do INSS para o Ministério da Previdência Social os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Lei; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º desta Lei, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - 1 (um) DAS-6;

II - 2 (dois) DAS-5;

III - 2 (dois) DAS-4; e

IV - 2 (dois) DAS-3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e 170 (cento e setenta) Funções Gratificadas - FG, sendo 132 (cento e trinta e duas) FG-1, 6 (seis) FG-2 e 32 (trinta e duas) FG-3, em 7 (sete) DAS-4, 15 (quinze) DAS-3 e 22 (vinte e dois) DAS-2.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do caput deste artigo disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II - a partir de 5 de outubro de 2004, para os demais artigos.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Amir Lando

José Dirceu de Oliveira e Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

DOUTRINA

Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)

Renato Marcão*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Regras do RDD. 3. Sobre a possibilidade de progressão de regime prisional, estando o preso submetido a regime disciplinar diferenciado. 4. Conclusão.

1. Introdução

Conforme bem salientou o jurista e Magistrado ADEILDO NUNES²: “A morte de dois Juízes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.053, enviado em 2001 pela Presidência da República. Em 26-03-2003 o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, agora modificando vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criando, com força de Lei, o Regime Disciplinar Diferenciado”.

O projeto tramitou e foi convertido em lei, sendo alvo de severas críticas advindas de vários juristas, e a ele também se opôs o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme notícia MAURÍCIO KUEHNE em excelente artigo³. Trata-se da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 — Lei de Execução Penal — e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal⁴ —, além de estabelecer outras providências.

2. Regras do RDD

* Membro do Ministério Público de São Paulo

² Adeildo Nunes. *O regime disciplinar na prisão*. Disponível na Internet: <http://www.ibccrim.org.br,28-7-2003>.

³ Maurício Kuehne. *Alterações à execução penal. Primeiras impressões*. Disponível na Internet: http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos_lido.cfm?ar_id=231.

⁴ Sobre as modificações no Código de Processo Penal, veja-se: Renato Marcão, *Interrogatório: primeiras impressões sobre as novas regras ditadas pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003*, <http://www.jus.com.br>; <http://www.saraivajur.com.br>; <http://www.juridica.com.br>; <http://www.direitopenal.adv.br>; <http://www.ibccrim.org.br>; Boletim do Instituto de Ciências Penais (ICP - Minas Gerais), dezembro-2003, ano III, n. 42, p. 4-7; Revista Forense Eletrônica (www.rfe.inf.br), v. 370; Revista Jurídica - Notadez, dezembro/2003, n. 314, pág. 84/91; Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 51, 2003, p. 247/256; Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ano IV, n. 23, dez.-jan./2004, p. 44/50; Revista da Escola Paulista da Magistratura - Cadernos Jurídicos, jan./fev. 2004, ano 5, n. 19, p. 67/73; Informativo INCIJUR – Publicação Oficial do Instituto de Ciências Jurídicas, ano V, nº 59, junho/2004, p. 7.

O regime disciplinar diferenciado é modalidade de sanção disciplinar, conforme elucida o art. 53, V, da Lei de Execução Penal, e as hipóteses em que se faz cabível estão reguladas no art. 52 da mesma lei.

Conforme já anotamos em outra ocasião⁵, o RDD — regime disciplinar diferenciado — possui as seguintes características: 1ª) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; 2ª) recolhimento em cela individual; 3ª) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; 4ª) o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

Segundo o disposto no § 1º do art. 52, o regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Por fim, dispõe o § 2º do mesmo dispositivo que estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

3. Sobre a possibilidade de progressão de regime prisional, estando o preso submetido a regime disciplinar diferenciado

Questão intrigante é a de se saber se é possível conceder progressão de regime a sentenciado que se encontre sob regime disciplinar diferenciado (RDD).

Muito embora a primeira impressão seja no sentido da negação, da impossibilidade de se conceder o benefício estando o sentenciado a cumprir pena no “regime fechadíssimo” que decorre da sanção disciplinar em questão, uma análise mais cuidadosa do tema impõe afirmar que, em tese, é possível a concessão de progressão. A questão, todavia, deverá ser analisada com serenidade, cuidadosamente; caso a caso. A afirmação genérica no sentido da negativa é temerária tanto quanto precipitada, e o raciocínio simplista que a fundamenta não resiste aos efeitos de uma reflexão mais profunda e abalizada. O que pode parecer óbvio ao que conclui apressadamente, não o é ao que deita reflexões jurídicas e equilibradas sobre o tema.

Com efeito, são requisitos para a progressão: 1. cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime em que se encontrar o preso; 2. apresentação de atestado de boa conduta carcerária, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Satisfeitos os requisitos acima, estará o preso em condições de obter o benefício da progressão para regime mais brando, observada a ordem: regime fechado; regime semi-aberto e regime aberto; vedada progressão por salto.

A questão que agora se impõe é a de saber se, encontrando-se o preso provisório ou definitivo submetido a regime disciplinar diferenciado, e tendo cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena, bem como apresentado pedido de progressão de regime aparelhado com atestado de *boa*

⁵ Renato Marcão. *Curso de Execução Penal*. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 37.

conduta carcerária estará em condições de obter ou não a progressão pleiteada.

Quanto ao *requisito objetivo* (cumprimento de 1/6 da pena) não há nada a despertar preocupação. Cumprida a fração percentual estará satisfeito.

O problema surge em relação a avaliação do *requisito subjetivo*, que agora está restrito ao teor do atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Por certo, uma visão menos cautelosa enxergará a impossibilidade de progressão, e o argumento justificador decorrerá de uma conclusão simplista: estando o preso sob RDD, resulta evidente que não apresentou bom comportamento carcerário, daí a infidelidade de eventual atestado de *boa conduta* carcerária, a desautorizar da progressão pretendida.

Mas não é bem assim.

Uma das causas ensejadoras de inclusão no RDD é a prática de *fato previsto como crime doloso, quando tal agir ocasione subversão da ordem ou disciplina internas* (art. 52, *caput*, da LEP). De tal forma, é bem possível que o preso pratique a conduta ensejadora de sua inclusão no RDD, e após vários meses venha atingir a fração percentual de 1/6 da pena no regime fechado (p. ex.), e sob regime disciplinar diferenciado apresente *boa conduta carcerária*.

Sabendo que as faltas não podem ser eternizadas; que seus efeitos não podem se alongar indefinidamente, não podemos negar que diante de determinadas hipóteses será possível a progressão de regime prisional, estando o preso sob RDD, desde que atendidos os requisitos do art. 112 da LEP.

O fato é que a Lei de Execução Penal não estabelece prazo para os efeitos das faltas disciplinares que regula, e na ausência de regulamentação geral é de se levar em conta o estabelecido nas regras previstas nos estatutos e regulamentos penitenciários, e sabemos que em relação ao tema em questão (duração dos efeitos das faltas disciplinares) tais normas particulares não são uniformes; não há um prazo único.

É urgente a necessidade de se regulamentar *por lei* a matéria.

Mesmo em relação às hipóteses de inclusão no RDD previstas nos §§ 1º e 2º do art. 52 da LEP é possível pensar-se genericamente em progressão de regime.

Não é o fato de ter sido submetido em certa data ao “regime fechadíssimo” em razão de *apresentar, naquele tempo, alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade*, que estará afastada de plano a hipótese de progressão. Poderá, também aqui, tempos depois e ainda sob RDD, atender aos requisitos do art. 112 da LEP e fazer jus à passagem para regime mais brando. Diga-se o mesmo em relação ao *preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando*, e que sob tal fundamento tenha sido submetido ao regime disciplinar diferenciado.

Mesmo diante da reconhecida ausência de especificidade das duas últimas hipóteses de inclusão aventadas, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 52, o que, aliás, já fundamentou conclusão quanto a inconstitucionalidade do RDD por parte do Conselho Nacional de Política Criminal de

Penitenciária (CNPCCP), e admitida a gravidade genérica das situações reguladas, ainda assim permanece possível a progressão de regime, pelas mesmas razões acima aventadas quando da análise da primeira hipótese (art. 52, *caput*).

Há mais. É preciso reconhecer o limite temporal de ambas as causas indicadas, pois admitir que seus efeitos não sofrem limitações temporais corresponde dizer que a progressão sempre estará proibida durante o tempo de punição disciplinar quando o preso sofrer sanção consistente em inclusão no RDD sob tais fundamentos, o que afronta o sistema progressivo determinado na Constituição Federal e leva ao raciocínio autofágico que deságua na própria inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, sob tal aspecto.

4. Conclusão

Não há vedação expressa à progressão de regime prisional durante o tempo de cumprimento da sanção disciplinar denominada regime disciplinar diferenciado (RDD).

Não é possível alcançar tal vedação por qualquer forma de interpretação, notadamente a ampliativa, já que a conclusão seria sempre em prejuízo do preso, e bem por isso não autorizada.

Seria ilógico admitir que em razão do crime pelo qual foi condenado o preso poderia obter progressão, mas que em razão de ter sido submetido a regime disciplinar diferenciado num determinado tempo, estaria proibida a progressão de regime por todo o período de duração da sanção disciplinar.

É de se admitir, portanto, a possibilidade de progressão de regime prisional estando o preso submetido a regime disciplinar diferenciado, devendo cada caso ser apreciado com especial atenção, ficando afastada, portanto, a genérica e superficial conclusão no sentido da impossibilidade do benefício por incompatibilidade.

De se observar, por fim, que mesmo recebendo a progressão, por exemplo, para o regime semi-aberto, o preso deverá cumprir a sanção disciplinar integralmente, antes de ir, de fato, para o novo regime. Vale dizer: deverá cumprir todo o tempo restante de regime disciplinar diferenciado antes de ver efetivada sua transferência para o novo regime.

No que tange ao livramento condicional o mesmo raciocínio acima apresentado se impõe, naquilo que for compatível, para admiti-lo como viável àqueles que se encontrem sob regime disciplinar diferenciado, observados os requisitos específicos do livramento.

JURISPRUDÊNCIA

SETEMBRO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. É facultado ao autor da ação acidentária, desistir do feito, sem o consentimento do réu, ainda que haja a apresentação da prova pericial, e desde que não tenha sido formulada a contestação.

2. In casu, a contestação não foi oferecida, sendo prescindível, portanto, a anuência do réu.

3. Recurso conhecido e provido.

(RESP Nº 591.849 – SP (2003/0164634-5), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 10/08/2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 300)

Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1 -Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações.

2. - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

- 'O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propicia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997.

3 A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, caput).

4- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC Nº 38.973 – SP (2003/0059884-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ª S./STJ, Unânime, julg. em 09 de junho de 2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 157)

02 - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM POSTAGEM (AR) PARA POSTERIOR CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA ISENÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas com a postagem é de quem se aproveita do ato, que, no caso dos autos, é a Fazenda Nacional.

As despesas efetivadas com postagem e cobradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se inserem no conceito de custas, razão pela qual o usuário deve arcar com essa despesa. In specie, compete à Fazenda Nacional antecipar as despesas com o correio para realização da citação via postal.

Sabem-no todos, ocioso lembrar, que "custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para custeio de atos decorrentes do caminhar processual" (cf. EREsp 22.661-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18.4.94). Na mesma esteira, recentes julgados desta egrégia Segunda Turma: AGREsp 449.078/RS, da relatoria deste signatário, DJ de 23.06.2003, e Resp 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.03.2003.

Recurso especial improvido.

(RESP – SC (2003/0210806-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T./STJ., Unânime, 06.05.2004, DJ1 nº 181, 20.09.2004, p. 262)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR DE SOCIEDADE CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às execuções que visem a cobrança de Contribuições para o FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(RESP Nº 221.422 – AL (1999/0058645-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ Unânime, 05.08.2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 190)

04 - RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA POSTERIOR À PENHORA DE BENS. MASSA. DIREITO AO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPEITO AOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS (CRÉDITOS POR ACIDENTE DE TRABALHO E TRABALHISTAS). ARTS. 24, § 1º, e 102, § 1º, DA LEI DE FALÊNCIAS. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES.

Na hipótese em exame, a falência da executada foi decretada posteriormente à penhora de bens da falida em autos de execução fiscal. Dessa forma, deve-se prosseguir a execução até a alienação dos bens penhorados, quando entrará o produto da alienação para a massa, em respeito aos créditos preferenciais, quais sejam, os créditos decorrentes de acidente do trabalho e os trabalhistas (artigos 102, § 1º, da Lei de Falências, 186 e 187 do CTN).

Satisfeitos tais créditos preferenciais, a exeqüente, por ter aparelhado execução fiscal, passará então a ter preferência perante os demais créditos, no que tange ao produto da execução fiscal.

"A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)" (Primeira Turma - ADREsp 421.994/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003).

Entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Escial 446.035/RS, da relatoria deste signatário, na assentada de 22.10.2003.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(RESP Nº 496.426 – SC (2003/0019040-9), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T./STJ. Decisão: Unânime, 03.06.2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 208)

05 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 26 C/C ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01 - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção, nas desistências formuladas em sede de embargos à execução promovida pelo INSS, são devidos os honorários advocatícios em percentual de até 1% sobre o valor do débito consolidado.

- Interpretação do art. 26 do CPC c/c o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01.

- Recurso especial conhecido e provido para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado.

(RESP Nº 496.384 – SC (2003/0012143-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão: 2ª T./STJ., Unânime, 22.06.2004, DJ1 nº 176, 13.09.2004, p. 204)

06 - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público age como substituto processual, com legitimação ordinária nas hipóteses do art. 82 do CPC, ou com legitimação extraordinária, quando a lei assim o prevê.

2. Na hipótese dos autos, proposta a execução, somente à parte caberia a defesa, não estando autorizado o Ministério Público a intervir, senão como *custus legis*, caso em que não poderá ajuizar ação de impugnação.

3. Recurso especial improvido.

(RESP Nº 410.023 – RS (2002/0014029-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. ELIANA CALMON, 2ª T./STJ, Unânime, 04.05.2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 200)

07 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

1. A impetração volta-se contra despacho judicial que determinara, com fundamento no art. 730, I, do Código de Ritos, a expedição de precatório ante a ausência de oportuna oposição de embargos do devedor.

2. Discute-se, na hipótese, se o juízo processante da execução fiscal, ante a ausência de oposição de embargos, está obrigado a proferir "sentença de mérito", declarando a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo, ou, ao revés, pode dar curso à execução, determinando, de imediato, a expedição de precatório.

3. É inadequada a utilização do mandado de segurança contra decisão passível de recurso ou correição, a teor do que enuncia o verbete da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na hipótese, a decisão que determinara a expedição de precatório era passível de agravo de instrumento ao Tribunal competente. Não manejado o recurso, torna-se preclusa a questão, não sendo cabível a abertura da via mandamental.

5. O pedido formulado na impetração é juridicamente impossível. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico para que se proceda como pugnado pelo recorrente, vale dizer, para que lhe seja reaberta, nos autos da execução fiscal, novas oportunidades de defesa, produção de provas, realização de audiência, para que, somente então, seja proferida uma sentença sobre o mérito da execução. As providências postuladas haveriam de ser produzidas nos autos dos embargos à

execução, oportunidade que a recorrente deixou escoar.

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(ROMS Nº 17.974 – RJ (2004/0029551-2), Rel. o Exmo. Sr. Min CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ, Unânime, 10.08.2004, DJ1 nº 181, 20.09.2004, p. 215)

08 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. No caso dos autos, para a determinação da data da efetiva citação do sócio e, portanto, a verificação da prescrição intercorrente, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(RESP Nº 73.511 – PR (1995/0044289-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ., Unânime, 03.08.2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 186)

09 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª

Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido.

(RESP Nº 545.080 – MG (2003/0093443-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T./STJ Unânime, 24.08.2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 169)

10 - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

(RESP Nº 644.062 – DF (2004/0038377-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T./STJ. Unânime, 24.08.2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 179)

11 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. INSUFICIÊNCIA DOS BENS CONSTRITOS. ART. 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC). MATÉRIA FÁTICA.

1. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em qualquer fase do processo, ou seja, mesmo quando em curso embargos do devedor, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública o reforço da penhora quando devidamente demonstrada a sua insuficiência ou ineficácia.

2. No caso dos autos, evidenciada a insuficiência da constrição ante a exorbitância do valor da dívida, o acolhimento do pedido da Fazenda Estadual de reforçar a garantia da dívida não implica ônus injustificado sobre o patrimônio do executado.

3. O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar o rigorismo da ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto, conforme assentado em já antiga jurisprudência do STJ. Todavia, tal princípio não tem força para comprometer a gradação legal, que, salvo situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, deve ser observada.

4. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se o reforço da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial.

5. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(RESP Nº 474.435 – SP (2002/0126916-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T./STJ. Unânime, 24.08.2004, DJ1 nº 172, 06.09.2004, p. 165)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. ESBULHO DE ÁREA DA UNIÃO. LOTEAMENTO E ALIENAÇÃO CLANDESTINOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Constatado que o imóvel ilegalmente parcelado é da União e sabendo-se que os delitos de alienação de coisa alheia como própria e esbulho de bem da União absorvem o delito de loteamento clandestino, deve ser fixada a competência na Justiça Federal.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar o feito o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.

(CC Nº 35.535 – DF (2002/0064544-9), Rel. o Exmo. Sr. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 3ªT./STJ, Unânime, 08.09.2004, DJ1 nº 181, 20.09.2004, p. 182/183)

02 - HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Instituição financeira, para os fins da Lei nº 7.492/86, é toda e qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que, como atividade principal ou acessória, custodie, emita, distribua, negocie, intermedie, ou administre valores mobiliários, ou capte, intermedie, ou aplique recursos financeiros de terceiros, a ela se equiparando a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, e a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas, ainda que de forma eventual.

2. O que caracteriza, para os fins da Lei nº 7.492/86, a instituição financeira, de natureza pública ou privada, é, essencialmente, que a sua atividade, principal ou acessória, tenha por objeto valores mobiliários ou recursos financeiros, por ela, sensu lato, captados ou administrados.

3. A entidade fechada de previdência privada, que capta e administra recursos destinados ao pagamento de benefícios de seus associados, equipara-se a instituição financeira para fins de incidência da Lei nº 7.492/86.

4. O fato de estatuir a Lei nº 4.565/64, na letra de seu artigo 25, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, que "as instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima", em nada repercute nos tipos penais elencados na Lei nº 7.492/86, que lhe é posterior e, para os seus fins, definiu as instituições financeiras e indicou-lhes as equiparadas.

5. Quando se negue que a entidade fechada de previdência privada não participa da natureza das instituições de seguro, a disposição inserta no inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.492/86 requisita, pela sua própria letra, o emprego da interpretação analógica intra legem, enquanto faz equiparada à instituição financeira toda pessoa jurídica que, "capte ou administre" "recursos de terceiros", se análoga a "pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança", hipótese em que se enquadra a AEROS-Fundo de Pensão Multipatrocinado.

6. Desse modo, por força de natureza ou pela equiparação levada a cabo pela Lei 7.492/86 (artigo 1º, parágrafo único, inciso I, parte final), não há falar, relativamente às entidades fechadas de previdência complementar, na sua não recepção, nem na sua revogação pela Constituição Federal de 1988, à luz, respectivamente, da redação original do inciso II do seu artigo 192 ou da redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 13, de 22 de agosto de 1996, que referiram, distintamente, estabelecimentos de seguro e de previdência entre outros, por incluído este último, estabelecimento de previdência, evidentemente, na disposição genérica da última parte do inciso I

do parágrafo único do artigo 1º da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

7. A Emenda Constitucional nº 40/2003 - que reduziu as disposições referentes ao Sistema Financeiro Nacional ao que era o caput do artigo 192, com ligeiras modificações, suprimindo-lhe todos os demais incisos, com remessa da sua disciplina à lei complementar, e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 - que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, em nada repercutiram na Lei nº 7.492/86.

8. É que a decisão política de envio das entidades fechadas de previdência complementar do capítulo próprio do Sistema Financeiro Nacional para o capítulo da Seguridade Social não fez as entidades fechadas de previdência complementar estranhas à instituição financeira, nem as tornou independentes do Sistema Financeiro Nacional, como resulta do disposto nos artigos 192 da Constituição Federal e 3º, inciso II, e 31, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 21 de maio de 2001.

9. É da competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificados na Lei nº 7.492/86 (artigo 26).

10. Ordem denegada.

(HC Nº 33.674 – SP (2004/0017491-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T./STJ, Unânime, 25.05.2004, DJ1 nº 176, 13.09.2004, p. 295/296)

03 - “HABEAS CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES JULGADAS DEFINITIVAMENTE. INOCORRÊNCIA.

O crime de porte ilegal de armas de uso privativo das Forças Armadas não tem o condão de atrair, por si só, a competência da Justiça Federal, mormente quando não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Não há que se falar em conexão probatória entre o crime de tráfico internacional de drogas e o porte ilegal de armas imputados aos Pacientes quando as ações penais referentes ao primeiro delito já foram processadas e julgadas definitivamente."

Ordem concedida para firmar a competência da Justiça Comum.

(HC Nº 35.809 – PR (2004/0075699-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T./STJ., Unânime, 17.08.2004, DJ1 nº 176, 13.09.2004, p. 273)

04 - RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. COBRANÇA. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 51 DO CP, ALTERADO PELA LEI N.º 9.268/96.

1. Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal; e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/80, porquanto, a Lei n.º 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP Nº 453.707 – SP (2002/0090222-9), Rel. o Exmo. Sr. Min. LAURITA VAZ, Órgão: 5ª T./STJ., Unânime, 17.08.2004, DJ1 nº 176, 13.09.2004, p. 275)

05 - CRIMINAL. HC. FRAUDES POR MEIO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de estelionato e formação de quadrilha, pois seria integrante de grupo hierarquicamente organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras do Brasil e do exterior.

II. O réu ocupava, em tese, a função de programador, responsável técnico pelo software e pelos e-mails por onde circulavam grande quantidade de informações bancárias.

III. Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

IV. A gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedente.

V. A liberdade do réu poderia, facilmente, ensejar a reiteração da atividade delitiva, tendo em vista que praticada via computador.

VI. Condições pessoais favoráveis do agente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.

VII. O pleito de extensão dos efeitos do decisum que concedeu liberdade provisória a alguns co-réus não foi examinado pelo Tribunal a quo.

VIII. A análise da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

IX. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC Nº 34.965 – PA (2004/0054824-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, 10.08.2004, DJ1 nº 181, 20.09.2004, p. 315)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA CAPITAL, DISTANTE TREZENTOS QUILOMETROS DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. Foge ao razoável exigir-se do segurado que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita que se desloque até a capital, distante trezentos quilômetros de sua cidade, para a realização de prova pericial no Departamento Médico Judiciário, especialmente por tratar-se de pessoa de saúde frágil, que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade e por haver possibilidade de o exame ser realizado em seu domicílio.

2. Ainda que, em juízo de retratação o julgador monocrático tenha determinado a realização da perícia em cidade distante aproximadamente 100 km do domicílio da agravada, subsiste o interesse recursal, uma vez que se encontra enferma e passando por dificuldade financeira, os fundamentos do agravo.

(AG Nº 2004.04.01.022806-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal, 5ª T./TRF4, Unânime, 31.08.2004, DJ2 nº 178, 15.09.2004, p. 800)

02 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA A QUO. LITISCONSÓRCIO NEGATIVO NECESSÁRIO. COISA JULGADA. NÃO-CONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO REMUNERADO. BOLSA-AUXÍLIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. CONVÊNIO ENTRE ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. ESTÁGIO CURRICULAR.

CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INSS. COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DA CTS.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da r. sentença, argüida pelo fato de a UFPR não integrar o pólo passivo da relação processual em litisconsórcio necessário com o INSS, visto que aquela Instituição de Ensino Superior foi excluída da lide por anterior decisão judicial transitada em julgado.

2. O desempenho de estágio remunerado por bolsa-auxílio e mantido mediante termo de compromisso firmado por convênio entre órgão público e universidade, com fundamento na Lei nº 6.494, de 07-12-1977, afasta a possibilidade de vínculo de emprego, porquanto se trata de estágio curricular, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, tornando igualmente incabível o cômputo do período prestado nessa condição como tempo de serviço ou de contribuição para efeitos previdenciários, a teor do disposto no artigo 4º da mesma Lei e no artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Decreto nº 87.497, de 18-08-1982.

3. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime.

4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

5. Incumbe ao INSS, em relação ao trabalho prestado sob as regras do Regime Geral de Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de serviço prevista na legislação previdenciária, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

6. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Foro Federal, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289 de 04-07-1996, cabendo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pelo impetrante a esse título.

8. Preliminar não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(AMS Nº 2003.70.00.014507-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, 01.09.2004, DJ2 nº 183, 22.09.2004, p. 573)

03 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 28-04-95. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO INTERNA DA AUTARQUIA. ILEGALIDADE. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não prevalecem as restrições impostas pela legislação interna da Autarquia, já que inexistente respaldo na legislação previdenciária, tendo a parte autora direito ao cômputo do tempo de serviço posterior a 28-04-95.

2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço nos termos da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.

6. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte autora.

7. Apelação do autor provida.

(AC Nº 2001.04.01.023067-5/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, Unânime, 08.09.2004, DJ2 nº 188, 29/09/2004, p. 771)

04 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA URBANA. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. CONCLUSÃO TÉCNICA SEM LASTRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME. SENTENÇA QUE NÃO ESTANDO ANCORADA EM OUTROS ELEMENTOS, REJEITA A PRETENSÃO. QUESTÃO DE ORDEM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 436 E 437 DO CPC.

1. Se a perícia propunha-se a responder se as GRAFIAS e as assinaturas apostas à documentação encartada nos autos e durante aquela examinada, partiram do punho escritor do demandante, e se o vistor oficial disse que sim, eventual descompasso entre essa afirmação e os fundamentos do laudo estava a atrair a força normativa do Código de Processo Civil, em cujo bojo incidentes do gênero são superados na forma do seu artigo 437.

2. Embora seja certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, em obséquio ao predicado da independência da magistratura, na hipótese reclamava-se que sua convicção fosse formada com outros elementos ou fatos provados nos autos, o que, como se viu, não se sucedeu, é dizer, o resultado do estudo técnico foi, em parte, desconsiderado, à míngua de quaisquer subsídios probatórios, mas, tão-somente - e nisso reside a lacuna a ser colmatada - com base na incompletude da fundamentação das conclusões do próprio exame.

(QUOAC Nº 2000.70.05.000883-5/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Órgão: 6ª T./TRF4., Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 173, 08/09/2004, p. 554)

05 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO. RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 13 da EC nº 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

(AC Nº 2000.71.11.002673-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4., Maioria, 03.08.2004, DJ2 nº 173, 08/09/2004, p. 543)

06 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA DO TRF - 4ª REGIÃO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 1.744/95.

1. Consoante entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal não é parte passiva legítima nas ações relativas ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988.

2. A Colenda 3ª Seção desta Corte, em incidente de cancelamento de Súmula na sessão realizada no dia 21-06-2004, acolheu a proposta de cancelamento do Enunciado nº 61 da Súmula do TRF/4ª Região (AC Nº 2001.72.08.001834-7, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU, seção II, de 07-07-2004, p. 246-250).

3. O benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 tem caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransferível aos sucessores do seu titular.

4. Se, no curso do processo, ocorrer o óbito da parte autora postulante do benefício assistencial, inexistente a possibilidade de habilitação nos autos dos seus sucessores, mesmo que objetivando exclusivamente a percepção de parcelas vencidas. Inteligência do artigo 36 do Decreto nº 1.744/95.

5. Apelação improvida.

(AC Nº 2001.70.05.003272-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, 08.09.2004, DJ2 nº 188, 29.09.2004, p. 778)

07 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. JURA NOVIT CURIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO. DEVER DO ESTADO. INSUFICIENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. É Dever do Estado - administrador e juiz - examinar se do conjunto fático possui o segurado direito a benefício previdenciário, ainda que diverso daquele especificamente indicado pela parte, tanto quando da realização do pedido administrativo, quanto do pedido judicial.

2. Aplicação dos princípios jura novit curia e narra mihi factum dabo tibi ius se torna especialmente exigível em benefícios previdenciários, pela relevância social que circunda a matéria posta em juízo; não ocorrendo, em princípio, violação aos limites da lide.

3. Presente o interesse de agir, configurado pela existência de requerimento administrativo, e não havendo instrução probatória que permita o pronto julgamento da lide, deve-se anular o processo, determinando à baixa dos autos para realização de instrução probatória e demais atos processuais.

(AC Nº 2002.70.07.000743-2/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4., Maioria, 22.06.2004, DJ2 nº 178, 15/09/2004, p. 795)

08 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilização do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

2. Descabe ao INSS proceder ao desconto do imposto de renda sobre atrasados que, pela reunião de pagamentos não tempestivamente adimplidos, gerem verba tributável. No entanto, se já tiver sido recolhido o imposto, não há como formalizar a restituição da receita já recolhida aos cofres públicos, visto não poder o pagamento indébito ser questionado como incidente na execução previdenciária.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto

ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(AG Nº 2004.04.01.022004-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 5ª T./TRF4, Unânime, 24.08.2004, DJ2 nº 178, 15.09.2004, p. 775)

09 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE PENSÃO E AUXÍLIO-RECLUSÃO A DEPENDENTES DE SEGURADOS HOMOSSEXUAIS. PODER NORMATIVO DO EXECUTIVO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. LIMITES.

1. Não obstante a competência do Juízo monocrático para coordenar e fiscalizar a correta execução dos comandos liminares, não lhe é dado inovar quanto aos termos do título exequendo, como o fez ao determinar a elaboração de minuta de nova Instrução Normativa destinada a contemplar com exclusividade a pensão por morte e auxílio-reclusão a dependentes de segurado homossexual, acabando, na realidade, por discriminar os referidos homossexuais.

2. A referida determinação representa indevida ingerência do Judiciário na esfera de atuação do executivo, de forma a contrariar o princípio que consagra a independência dos poderes, o qual veda a possibilidade de prévio controle do ato normativo a ser editado.

(AG Nº 2002.04.01.021039-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, Unânime, 01.09.2004, DJ2 nº 183, 22/09/2004, p. 640)

10 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA INCONSISTENTE. COABITAÇÃO APÓS DIVÓRCIO BASEADA EM CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. Na hipótese de divórcio, para fazer jus ao benefício de pensão, é necessária a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o segurado falecido.

2. O retorno à coabitação entre a autora e o de cujus após terem se divorciado, motivada por conveniência, qual seja, a dependência de ambos em relação à filha comum, em face da enfermidade mental da ex-esposa, e inexistente a união estável, afasta a aplicação do art. 16, § 3º, da Lei 8.213/91.

3. Inexistindo razoável início de prova material, tampouco prova testemunhal consistente, quanto à existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, no período que antecedeu o óbito deste, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(AC Nº 2001.71.10.002765-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, 08.09.04, DJ2 nº 188, 29.09.2004, p. 787)

11 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS. DIVISÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Havendo "dupla união estável", será dividida a pensão entre as companheiras concorrentes. Precedentes desta Corte.

2. Existindo início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, quanto à existência de união estável entre a autora e o de cujus, até o óbito deste, justifica-se o deferimento da pensão por morte, em rateio com os outros dependentes.

3. Correção monetária calculada de acordo com as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98).

4. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC Nº 2003.04.01.056480-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4., Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 169, 1º/09/2004, p. 766)

12 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO APÓS A LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO.

1. Aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, no caso, o evento morte.

2. A alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, suprimiu a pessoa designada do rol de dependentes, impossibilitando que a estes seja concedida pensão por morte de segurado, se ocorrida após aquela mudança. Precedentes do STJ.

3. A peculiaridade de o autor ter sido amparado, emocional e financeiramente, pela tia, paralelamente ao papel subalterno da mãe verdadeira na sua formação, não permite, entretanto, a sua equiparação a filho da ora instituidora para fins previdenciários, porquanto o reconhecimento desse vínculo está obrigatoriamente subordinado a pressupostos legais, e não meramente fáticos.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(AC Nº 2000.71.00.019683-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4., Unânime, 25.08.2004, DJ2 nº 183, 22/09/2004, p. 561)

13 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIMPLEMENTO POR RPV. REQUERIMENTO DE NOVA RPV COMPLEMENTAR. IGP-DI E JUROS MORATÓRIOS. INCABIMENTO.

1. Havendo adimplemento do débito mediante RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 37, de 12-06-2002, e do art. 128 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19-12-2000, não há espaço para o pedido de requisição complementar ou suplementar.

2. Hipótese em que o valor pago mediante RPV incluiu diferenças de juros e correção monetária relativas ao período de tramitação do precatório, sendo indevida a expedição de nova RPV complementar objetivando o pagamento de juros e de correção monetária pelo IGP-DI durante o período de tramitação da RPV, cujo valor foi atualizado pelo IPCA-E.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2004.04.01.024368-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4., Unânime, 25.08.2004, DJ2 nº 183, 22/09/2004, p. 578)

14 - PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO DISPONÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum.

2. Tendo o INSS deferido, com a aquiescência do requerente, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante a junção de tempo de serviço especial e comum, resta vedado ao Instituto, por motivo de mera reavaliação de prova, cancelar tal aposentadoria, sob o argumento de que o benefício correto seria a aposentadoria especial, cuja implementação dos requisitos não foi aperfeiçoada pelo segurado.

3. Constituindo-se o benefício previdenciário sub judice em direito patrimonial disponível, é lícito ao segurado, no caso em tela, renunciar ao reconhecimento da especialidade de parcela do seu tempo de serviço, optando por receber imediatamente a sua aposentadoria, mormente considerando-se a inexistência de prejuízo ao INSS.

4. Devida à parte autora o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(AC Nº 2003.04.01.035739-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, 08.09.2004, DJ2 nº 188, 29/09/2004, p. 829)

15 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADA.

1. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade de pescador artesanal, tem-se como presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, porquanto o valor da condenação é inferior a sessenta salários-mínimos.

3. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

(AC Nº 2004.04.01.027329-8/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal, NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, 08.09.2004, DJ2 nº 188, 29.09.2004, p. 829)

16 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOMEAÇÃO DE PERITO VINCULADO A UMA DAS PARTES. SUSPEIÇÃO.

1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

2. Tendo sido confirmado o vínculo do perito judicial com a autarquia ré, mediante prova inequívoca constante dos autos, resta configurada a suspeição do referido expert, devendo ser anulada a sentença, a fim de ser realizado novo exame técnico.

(AC Nº 2000.72.08.001775-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T./TRF4., Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 173, 08/09/2004, p. 557)

17 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROFESSOR. TEMPO CELETISTA. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/91. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores.

(AG Nº 2003.04.01.050697-5/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª

T./TRF4, Unânime, 03.08.2004, DJ2 nº 169, 1º/09/2004, p. 734)

Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA EMPRESA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA.

Não é anulável auto de infração lavrado fora da sede ou do domicílio da autuada, podendo o mesmo ser emitido por órgão da Fazenda Pública se lá o agente fiscal dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal moratória se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Não há denúncia espontânea se o lançamento se deu por iniciativa do fisco, sem que tenha havido qualquer ato anterior do contribuinte com relação ao débito.

O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa.

Apelação desprovida.

(AC Nº 2002.04.01.040359-8/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Turma Especial/TRF4, Unânime, 08.07.2003, DJ2 nº 174, 09.09.2004, p. 491)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Somente se pode cogitar de preclusão caso a matéria tenha sido decidida anteriormente. No caso, como não houve manifestação anterior, a alegação de impenhorabilidade poderia ser feita a qualquer tempo, pois trata-se de matéria de ordem pública.

2. Os equipamentos do escritório de advocacia são indispensáveis ao exercício da profissão, não podendo subsistir penhora sobre os mesmos.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2004.04.01.018427-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 169, 1º.09.2004, p. 580)

03 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. UTILIDADES. PARCELA INDENIZATÓRIA.

1. Não é nula a CDA que contém todos os requisitos legais exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80;

2. É indispensável à caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária, o recebimento de valor, ou utilidade, como forma de retribuição pelo trabalho;

3. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, como é o caso do ressarcimento ao empregado, mediante comprovação, de despesas com combustível e quilômetro rodado despendidos por força do serviço, nem sobre o lanche/cafezinho conferido pelo empregador aos trabalhadores no local do serviço;

4. No caso em exame, faz jus à incidência tributária a verba denominada clube social, por se afigurar contraprestação pelo serviço, bem como a utilidade assinaturas de jornais e revistas, devido à ausência de provas da forma e abrangência como é conferida pelo empregador aos seus empregados.

(AC Nº 2001.04.01.009097-0/SC, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 01.09.2004, DJ2 nº 183, 22.09.2004, p. 339)

04 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE RECEBIDA COMO EMBARGOS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Se o juiz determina o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal e, posteriormente extingue os embargos por falta de garantia do juízo, sem oportunizar à parte o oferecimento de garantia, tolhe o direito de defesa do executado, além de limitar a matéria dos embargos àquelas passíveis de ser apreciadas na estreita via da exceção.

Nesse contexto, é inegável a ocorrência de cerceamento de defesa, que macula de nulidade todo o procedimento, devendo ser oportunizado ao executado a oposição de embargos à execução após regular garantia do juízo.

Apelação provida.

(AC Nº 2002.04.01.045563-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Turma Especial/TRF4, Unânime, 22.07.2003, DJ2 nº 174, 09.09.2004, p. 491)

05 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CND. AGENTES FISCAIS POSSUEM CAPACIDADE PARA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. CDA-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB.

1. A CND apenas certifica a inexistência de débitos quando já transcorrido o lapso temporal para sua constituição.

2. Os agentes fiscais que compõem o quadro de servidores do INSS, e que levam a efeito a atribuição fiscalizatória da instituição, submetem-se a rigoroso processo seletivo para ingresso no serviço público, no qual lhe são exigidos conhecimentos e atributos compatíveis com o cargo que exercerão, de forma que quando atuam representando a autarquia federal o fazem com a autoridade de quem está amparado pela Lei e de quem possui a devida habilitação técnica para tanto.

4. Inexiste ilegalidade na formação da CDA quando esta observa a Lei de Execuções Fiscais, sendo a presunção de certeza e liquidez afastável apenas por prova inequívoca, o que não ocorreu nos autos.

5. Nos procedimentos fiscalizatórios, em regra, a fiscalização deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa fiscalizada. A exceção, todavia, dá-se quando há sonegação ou recusa de apresentação da escrita contábil e/ou os documentos pertinentes, bem com quando houver desconsideração do material por irregularidade. Nessa situação, pode o fisco proceder a uma aferição indireta, arbitrando o valor devido, e deve se dar na forma preconizada pela lei e demais dispositivos aplicáveis.

6. Os parâmetros para arbitramento do valor das contribuições devidas, conforme descreve a Lei nº 8.212/91, são bastante amplos, não se mostrando desproporcional, na hipótese dos autos, a fixação da base de cálculo em relação ao CUB.

(AC Nº 2002.04.01.005118-9/SC, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 173, 08/09/2004, p. 374)

06 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE.

1. Autoriza-se a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa quando, em havendo execução fiscal, tenha tido lugar a penhora de bens do executado, ou em anulatória, exista prévio depósito do valor discutido, com fundamento no art. 206 do CTN.

2. Em se tratando de mandado de segurança impetrado por Estado federado, em que se discute o débito, não há que se obstar a expedição de certidão por falta de oferecimento de garantia da dívida, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a essa exigência.

3. O artigo 558 do CPC estabelece que o relator do agravo de instrumento ou da apelação no efeito apenas devolutivo (artigo 520, do CPC) pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2004.04.01.012155-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 169, 1º/09/2004, p. 539)

07 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTIDADE EDUCADORA.

1. O STJ sumulou a matéria sob o nº 276, dispondo que "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

2. O comércio de material didático, uniformes, artesanatos, merendas e lanches escolares não descaracteriza a prestação de serviço realizada por entidade educadora, pois que lhe é inerente.

(AC Nº 2002.70.00.076470-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 08.09.2004, DJ2 nº 188, 29.09.2004, p. 552)

08 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS.

O pagamento efetuado ao empregado em acordo trabalhista devidamente chancelado pela justiça especializada, ou assistido pelo sindicato da categoria laboral do empregado, satisfaz o objetivo maior a que se destina o FGTS que é amparar o trabalhador em situação de desemprego ou inatividade por doença ou aposentadoria. Assim, devem ser afastadas do débito exequendo as parcelas de FGTS cujo pagamento restou comprovado nos embargos à execução.

(AC Nº 2002.71.07.000676-4/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 25.08.2004, DJ2 nº 173, 08.09.2004, p. 390)

09 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PROVA. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Dispondo o art. 21 da Lei 5.107/66 (Lei do FGTS), a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas, oriundos da aplicação desta lei, e inexistindo qualquer disposição legal expressa em sentido contrário, os valores comprovadamente pagos aos próprios empregados no acordo homologado judicialmente perante a justiça trabalhista, tem força liberatória ante a execução fiscal, incluindo-se os acessórios relativos à multa, se previsto no acordo, bem como os juros.

2. Em que pese concordar com o fato da desnecessidade de constar na CDA e no procedimento administrativo a discriminação dos funcionários que não tiveram o FGTS regularmente recolhido, entendo que cabia à CEF comprovar que o pagamento efetuado diretamente na Justiça do Trabalho não consta nas NDFGs que deram origem à Certidão de Dívida Ativa que lastreia o executivo fiscal, nos termos dos artigos 333, II e 334, III, do Código de Processo Civil.

3. Desse modo, como parte dos valores executados foram demonstradamente pagos à credora individual quando do acordo efetuado junto à Justiça do Trabalho, necessária sua amortização do débito exequendo.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

(AC Nº 2002.71.00.027967-6/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Decisão: Unânime, 25 de agosto de 2004,

DJ2 nº 178, 15/09/2004, p. 536)

10 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DE FGTS.

O crédito relativo ao FGTS, pela natureza trabalhista que lhe confere o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94, prefere ao crédito previdenciário e ao tributário.

(AG Nº 2004.04.01.014529-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, 03.08.2004, DJ2 nº 183, 22.09.2004, p. 427)

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DOADOS AOS FILHOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ORDEM.

1. Sendo solidária a sua responsabilidade pela dívida, na condição de avalista, deveria o agravante reservar bens de seu patrimônio para garantir a execução do título, tanto que citado. Era da sua incumbência, ademais, demonstrar, contra todas as evidências, que a transferência voluntária de parte do seu patrimônio livre não o colocaria em situação de insolvência, haja vista que não indicou bens quando instado, em complementação da garantia ofertada pelo devedor principal.

2. Ademais, a CEF diligenciou na procura de bens dos executados passíveis de penhora, sem êxito, pois os demais bens dos executados estão garantindo outras execuções.

3. Quanto às alegações de que há bens no patrimônio do outro executado que foram alienados em fraude à execução, é questão que, se confirmada, não aproveita ao agravante, na medida em que não pode invocar o benefício da ordem, para que primeiro fossem executados os bens do devedor principal.

(AG Nº 2003.04.01.057822-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ª T./TRF4, Maioria, 17.08.2004, DJ2 nº 183, 22.09.2004, p. 447)

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. II. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas comarcas onde há Defensoria Pública organizada, o correto é nomear defensores públicos para representar os interesses dos executados citados por edital e em situação de revelia. Todavia, sendo pública e notória a precariedade da sua estrutura, e considerando-se o elevado número de demandas em que devem os defensores públicos atuar, não há falar em nulidade de nomeação de causídico não pertencente aos quadros da Defensoria, sobretudo por inexistir qualquer gravame à Fazenda Pública.

2. Nesse contexto, não se mostra possível adiantar o pagamento dos honorários advocatícios, que serão suportados pela União somente na hipótese de ser sucumbente em sede de embargos.

(AG Nº 2003.04.01.047775-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª T./TRF4, Unânime, 15.06.2004, DJ2 nº 178, 15.09.2004, p. 616)

13 - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO REFIS.

1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado.

2. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o "valor da causa" ou em valor fixo, deve sofrer atualização monetária com base na da UFIR e, após a extinção desta, pelo IPCA-E.

3. O fato do contribuinte ter aderido ao REFIS após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, onde restou sucumbente, não afasta a exigibilidade da verba honorária.

(AC Nº 2004.04.01.022864-5/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 04.08.2004, DJ2 nº 169, 1º/09/2004, p. 540)

14 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO. ART. 267, III, CPC. PERITO. NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS.

É entendimento predominante da jurisprudência de que se não for efetuado o depósito da remuneração do perito, deve ser determinado o prosseguimento do feito sem a produção da prova pretendida (RT 637/123; JTJ 179/120; Lex-JTA 146/101). Todavia, se já foi produzida a prova, não é possível condicionar a prolação da sentença ao depósito da remuneração definitiva do perito. Também não cabe a extinção do processo se o autor não complementou o pagamento da remuneração do perito, uma vez que o diploma processual civil prevê outras formas de penalização das partes que comprovadamente procedam de modo temerário no curso do processo.

Apelação provida para determinar o prosseguimento dos embargos do devedor.

(AC Nº 2003.04.01.019809-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Turma Especial/TRF4, Unânime, 22.07.2003, DJ2 nº 169, 1º.09.2004, p. 615)

15 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS QUE TITULARIZA EMPREGO PÚBLICO PARA CUJO INGRESSO SE EXIJA CURSO SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA DO CONHECIMENTO. NÃO-EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ATINENTE À PROFISSÃO DE ECONOMISTA. ESPURIEDADE DA MULTA IMPOSTA MERCÊ DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afigura-se inadmissível impingir a determinado indivíduo o registro em Conselho Profissional pelo mero fato de ser detentor de Diploma de Nível Superior que o habilita ao exercício de atividade que é objeto de fiscalização, quando não haja o efetivo desempenho desse mister.

2. Devidamente corroborado que a embargante não desempenha função atinente à profissão de economista - titularizando, gize-se, emprego público cujo ingresso pressupõe escolaridade de nível superior em qualquer área do conhecimento -, deve ser declarada a nulidade da multa administrativa decorrente da ausência de registro no Conselho Regional de Economia.

3. Considerando-se o exíguo montante adotado como base para o cálculo dos honorários advocatícios, o percentual erigido - 20% - não se mostra excessivo, guardando observância aos vetores estatuídos no § 3º do art. 20 do CPC.

(AC Nº 2003.70.00.009546-4/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 08.09.2004, DJ2 nº 183, 22.09.2004, p. 339)

16 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BEM OFERECIDO À PENHORA. DIREITOS AUTORAIS. NÃO-ACEITAÇÃO DO CREDOR.

1. Não há como, nesta seara processual, jungindo-se aos estritos lindes da cognição sumária que o momento exige, reconhecer como de fácil comercialização o bem oferecido, mormente se considerada a hipótese em testilha, na qual a exequente expressamente manifesta sua discordância com o bem nomeado à penhora, acrescendo-se o fato de que restou evidenciada a existência de outros bens que revelam maior utilidade à garantia do executivo, em observância à ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG Nº 2004.04.01.011602-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 25.08.2004, DJ2 nº 173, 08/09/2004, p. 384)

17 - EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. DESNECESSIDADE.

Se há penhora no rosto dos autos do processo falimentar, presume-se que a preferência do crédito da União está assegurada por força do art. 186 do CTN, ressalvada, apenas, a preferência dos créditos trabalhistas. Nessas circunstâncias, a decisão que indefere a intimação do síndico não causa nenhum gravame aos interesses do Fisco.

(AG Nº 2004.04.01.022319-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª T./TRF4, Unânime, 29.06.2004, DJ2 nº 188, 29.09.2004, p. 599)

18 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PENHORA.

A determinação de que a penhora recaia sobre bem localizado no local em que tramita a execução privilegia o andamento célere da demanda.

A preferência de que a penhora recaia sobre o imóvel rural em execução de crédito tributário de ITR, prevista na Lei nº 9.393/96, pode ser afastada se as circunstâncias indicarem que a penhora de outro bem seja mais vantajosa.

Agravo de instrumento desprovido.

(AG Nº 2003.04.01.054612-2/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4., Unânime, 17.02.2004, DJ2 nº 174, 09.09.2004, p. 492)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA PREDATÓRIA. LEI Nº 9.605/98. BAÍA DA BABITONGA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição, está adstrita aos casos em que os delitos contra o meio ambiente são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

2. A pesca predatória no interior da Baía da Babitonga, que constitui um ecossistema situado em mar territorial (art. 20, VI, da CF), pois que se encontra ligada ao Oceano Atlântico por uma abertura de 1.850 m2, é delito que, por afetar bens da União, está compreendido na competência da Justiça Federal.

(RCRSE Nº 2003.72.01.001601-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 178, 15.09.2004, p. 908)

02 - PENAL. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. CP, ART. 44, § 4º. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Antes de proceder à conversão da pena restritiva de direitos impingida ao condenado, deve o magistrado determinar a sua intimação para comparecimento em Juízo a fim de justificar o descumprimento da reprimenda alternativa. Desse modo, frustrada a intimação pessoal do reeducando, em vista de sua não localização, deve ser realizada a notificação do mesmo na forma editalícia, sob pena de nulidade da decisão a ser exarada por não observância do princípio do devido processo legal, segundo o qual deve ser oportunizado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(HC Nº 2004.04.01.029007-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, 25.08.2004, DJ2 nº 169, 1º.09.2004, p. 809)

03 - PENAL. CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO. VALIDADE COMO ATENUANTE MESMO NA HIPÓTESE DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCAMINHO E CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DA PENA. CONSIDERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO ITEM "REPROVABILIDADE DA CONDUTA". BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

Mesmo não praticando o núcleo do tipo incriminador, o sujeito que, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 CP).

Constatada a confissão dos acusados, forçoso reconhecer a aplicabilidade da atenuante do art. 65, inc. III, alínea "d", do CP, independente de qualquer condição, inclusive prisão em flagrante.

O prejuízo arcado pelo Estado, na hipótese de descaminho/contrabando, não pode ser computado na circunstância judicial da "reprovabilidade da conduta" sob pena de bis in idem, pois a identidade do sujeito passivo já foi considerada na construção do tipo.

(AC Nº 2001.71.02.002151-0/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime, 14.09.2004, DJ2 nº 188, 29.09.2004, p. 831)

04 - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. CONHECIMENTO. PRERROGATIVA DA AUTONOMIA FUNCIONAL. ARTIGO 127, PARÁGRAFO 1º, DA CARTA MAGNA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

Não pode ser confundida com a mera omissão - equivalente à desistência do apelo - a postura do agente ministerial que, por concordar com a tese retratada na decisão guerreada, deixa de apresentar as razões do recurso interposto por colega seu, haja vista a prerrogativa assegurada no art. 127, parágrafo 1º, da Constituição da República.

Havendo prática de descaminho com a ilusão de impostos em valor não superior ao patamar de R\$ 2.500,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, é possível a aplicação do princípio da insignificância penal.

Precedentes desta Corte.

Apelação conhecida e desprovida.

(RCRSE Nº 2004.70.02.000540-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime, 24.08.2004, DJ2 nº 169, 1º.09.2004, p. 804)

05 - PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. NECESSIDADE DE READAPTAÇÃO DA REPRIMENDA.

Comprovando, o réu condenado ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade, a alteração de seu domicílio, comunicada antecipadamente ao Juízo da Execução, deve o magistrado proceder à readaptação da reprimenda impingida, porquanto a fixação de instituição distante da localidade em que o executado passou a residir inviabiliza o cumprimento da sanção e, por conseguinte, descaracteriza a finalidade da pena restritiva de direitos.

(HC Nº 2004.04.01.034821-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, 25.08.2004, DJ2 nº 169, 1º.09.2004, p. 809)

06 - HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA FRUSTRADA. DÍVIDA JÁ PAGA.

1. No caso de penhora do bem, se a dívida objeto da ação executiva já foi paga, e o bem pereceu, descabe usar a ameaça prisional prevista no artigo 904 do CPC tão-só para concluir negócio acessório, qual seja, a compra e venda realizada na forma de leilão judicial, pois isso implicaria desvio da ratio juris do dispositivo em análise.

2. Eventuais prejuízos ao arrematante devem ser apurados em ação própria.

(HC Nº 2004.04.01.034818-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Unânime, 08.09.2004, DJ2 nº 183, 22.09.2004, p. 645)

07 - HABEAS CORPUS. PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. ENTREGA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, a teor do inc. VI do art. 51 do CTN.

2. Estando suspensa a exigibilidade do crédito, resta inviabilizado o andamento do processo executivo, bem como a realização de atos processuais naquele feito, aí incluída a intimação do devedor para que entregasse os bens penhorados ou depositasse o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão.

3. Ordem concedida.

(HC Nº 2004.04.01.028490-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, 7ª T./TRF4, Unânime, 31.08.2004, DJ2 nº 174, 09.09.2004, p. 563)

08 - HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME ABERTO. RECOLHIMENTO À PRISÃO APENAS NO PERÍODO NOTURNO, INCLUSIVE FERIADOS E FINS DE SEMANA.

1. Se os apenados por ilícitos criminais em regime aberto recolhem-se ao instituto prisional somente à noite nos feriados e fins-de-semana, conforme autorizado pelo juízo das execuções, idêntico direito também deve ser concedido aos submetidos à prisão civil.

2. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC Nº 2004.04.01.029052-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, 18.08.2004, DJ2 nº 169, 1º.09.2004, p. 809)

OUTUBRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

01 - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIENTE OU IDOSO: SUBSISTÊNCIA.

C.F., art. 203, V. Lei 8.743/93, art. 20, § 3º. I - A Constituição, art. 203, V, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, um salário-mínimo. A Lei 8.743/93, art. 20, § 3º, exige, para que se considere incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa, que a renda familiar mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, disposição legal que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade (ADI 1.232/DF). II. - No caso, a versão fática do acórdão, inalterável em recurso extraordinário, é no sentido da inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido.

(AGREX Nº 430058-3, Rel. o Exmo. Sr. Min. CARLOS VELLOSO, SC, 2ªT/STF, Decisão: Unânime, 05 de outubro de 2004, DJ1 nº 208, 28.10.2004, p. 49)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - RECLAMAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexistência de descumprimento da decisão proferida no HC 76.930, 1ª T., Pertence, DJ 26.3.99, dado que o paciente encontrava-se recolhido, ainda que provisoriamente, em presídio compatível com o regime semi-aberto, até que surgisse vaga em local definitivo; cumprimento provisório da pena que se computa para todos os efeitos, inclusive o da progressão. 2. Demais questões suscitadas - tal como a pretendida conversão do regime semi-aberto em prisão domiciliar, que escapam aos limites da Reclamação. 3. Reclamação julgada improcedente, cassada a medida liminar, para que o reclamante seja reconduzido a presídio compatível com o regime semi-aberto, a ser especificado previamente pelo Juízo das Execuções, para que, preso e expedida a guia de recolhimento (LEP, art. 105 e ss.) - cumpra sua pena, ressaltada a possibilidade de, se necessário, aguardar em presídio compatível a existência de vaga no estabelecimento onde deverá cumprir a pena definitivamente.

(RCL Nº 1.950-1, Rel. o Exmo. Sr. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, SP, 1ªT/STF, Unânime, 05.10.2004, DJ1 nº 208, 28.10.2004, p. 41)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. O recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.

2. "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91).

3. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar o tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível a prestação das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência, exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98).

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. Recurso improvido.

(RESP Nº 635.741 – PR (2004/0009212-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T./STJ, Unânime, 25.07.2004, DJ1 nº 205, 25.10.2004, p. 413)

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente.

2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.

(CC Nº 38.849 – SP (2003/0054736-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. PAULO MEDINA, 3ª T./STJ, Unânime, 26.11.2003, DJ1 nº, 18.10.2004, p. 187)

03 - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial improvido.

(RESP Nº 441.096 – RS (2002/0074674-6), Rel. a Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ª T./STJ, Unânime, 03.08.2004, DJ1 nº 191, 04/10/2004, p. 231)

Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. EXECUÇÃO.

1. "As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80" (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 463.258/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, J. por maioria em 10.12.2003, DJ de 29.03.2004).

2. Recurso especial provido.

(RESP Nº 447.266 – SC (2002/0085647-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ, Unânime, 14.09.2004, DJ1 nº 205 , 25.10.2004, p. 280)

02 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.

2. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.

3. Ao magistrado não é dado extinguir o processo sem julgamento do mérito deixando de ouvir a Fazenda Pública sob o argumento de que, encerrada a falência da pessoa jurídica, não deve prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo, pois deve ser facultada à credora exeqüente a oportunidade de postular o redirecionamento contra os sócios - art. 134, VII, do CTN.

4. Recurso especial provido.

(RESP Nº 608.198 – RS (2003/0200094-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ., Unânime, 14.09.2004, DJ1 nº 205 , 25.10.2004, p. 307)

03 - RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução fiscal se processa no interesse da exeqüente, razão pela qual lhe cabe arcar com todas as despesas referentes aos atos praticados fora do cartório, visto que os mesmos não se enquadram no conceito de custas e emolumentos processuais, conforme preceitua o artigo 39 da Lei n. 6.830/80. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 190 desta Corte: "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça".

Recurso especial improvido.

(RESP Nº 627.821 – SC (2003/0236567-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T./STJ., Unânime, 22.06.2004, DJ1 nº, 18.10.2004, p. 251)

04 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO AG Nº 591.404 – SP (2004/0032318-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T./STJ, Unânime, 05.10.2004, DJ1 nº, 18.10.2004, p. 191)

05 - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS. OFERTA EM PENHORA PELO DEVEDOR. RENÚNCIA TÁCITA À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI Nº. 8009/90. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

- Não renuncia à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90 o devedor que oferta em penhora o bem de família que possui.

- Se a proteção do bem visa atender à família, e não apenas ao devedor, deve-se concluir que este não poderá, por ato processual individual e isolado, renunciar à proteção, outorgada por lei em norma de ordem pública, a toda a entidade familiar.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

Recurso especial provido em parte.

(RESP Nº 526.460 – RS (2003/0028652-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ªS/STJ, Maioria, 08.10.2003, DJ1 nº, 18.10.2004, p. 184)

06 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

1. As questões de direito público referentes à cobrança de débitos tributários estão abrangidas pela regra de imunidade de jurisdição de que goza o Estado Estrangeiro. Aplica-se, na hipótese vertente, as Convenções de Viena, de 1961 e 1963. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso a que se nega provimento.

(ROR Nº 38 – RJ (2004/0063237-9), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T./STJ., Unânime, 05.10.2004, DJ1 nº 205 , 25.10.2004, p. 211)

07 - RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 6.830/80 E DO CTN. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

Dispõe o art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 que "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

Quanto aos débitos de natureza tipicamente tributária, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, entende que deve ser obedecida a regra do artigo 174 do CTN no tocante à prescrição, em detrimento das disposições da LEF (cf. REsp 32.843-SP, DJU 26.10.1998, e REsp 190.092-SP, relatado por este Magistrado, DJU 1º.7.2002).

No tocante às dívidas de natureza não-tributária, no entanto, de reconhecer que obedecem ao disposto na Lei nº 6.830/80, especialmente no tocante aos prazos de suspensão e interrupção da prescrição. A esse respeito, preleciona Manoel Álvares que "a suspensão prevista no § 3º, deste art 2º, assim como a interrupção do art. 8º, § 2º, todos da LEF, são ineficazes em relação às dívidas de natureza tributária, sujeitas às normas do art. 174 do CTN. Mas a suspensão e a interrupção têm eficácia em relação às dívidas de natureza não-tributária" (cf. "Código Tributário Nacional Comentado", Coordenador Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 713).

Recurso especial improvido.

(RESP Nº 652.482 – PR (2004/0053423-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T./STJ, Unânime, 10.08.2004, DJ1 nº 205 , 25.10.2004, p. 326)

08 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.

2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.

3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar.

4. Recurso Especial provido.

(RESP Nº 623.415 – RS (2004/0014677-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ª T./STJ., Unânime, 28.09.2004, DJ1 nº 205, 25.10.2004, p. 245/246)

09 - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE – ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que a quebra de sigilo fiscal do executado, para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, somente será autorizada em hipóteses excepcionais, quando esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Sabem-no todos que a constrição de bens do executado é medida que interessa ao próprio credor, que deverá valer-se dos meios cabíveis para satisfação de seu crédito.

In casu, verifica-se que o Tribunal a quo negou provimento ao agravo sob o fundamento de que "a quebra do sigilo, pois, somente é possível em casos especialíssimos, com os quais nem de longe se identifica uma lide isolada, individual, dizendo de mera relação de crédito e débito, versada em singelo processo de execução, que pode beneficiar apenas o credor".

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica quando houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

Precedentes: AGRRMC 786/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 01.07.2002, e REsp 204.329/MG, da relatoria deste magistrado, DJU 19.06.2000, dentre outros.

Recurso especial improvido.

(RESP Nº 529.752 – PR (2003/0071028-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T./STJ., Unânime, 17.06.2004, DJ1 nº, 18.10.2004, p. 226)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 10.826/2003. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Lei n.º 10.826/2003, denominada Estatuto do Desarmamento, objetiva a tutela da segurança pública, sendo que os crimes ali definidos ofendem genérica e indiretamente interesse da União, o que não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, devendo, pois, ser julgados pela Justiça Comum Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Friburgo/SC, ora suscitado.

(CC Nº 45.854 – SC (2004/0111931-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. LAURITA VAZ, 3ªS/STJ, Unânime, 08.09.2004, DJ1 nº, 11.10.2004, p. 233)

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE RECOLHIMENTO RELATIVAS À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. LESÃO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A falsificação de autenticação mecânica em guias de recolhimento relativas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, causa lesão a interesse do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

2. O CREA, como órgão fiscalizador do exercício profissional, possui a natureza jurídica de autarquia federal, nos termos da Lei n.º 5194/66, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal o julgamento da causa, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitado.

(CC Nº 43.623 – PR (2004/0072988-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. LAURITA VAZ, 3ªS/STJ, Unânime, 08.09.2004, DJ1 nº, 11.10.2004, p. 233)

03 - HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Não se aplica ao depósito judicial o regime civil do contrato de depósito de bens fungíveis.

2. No depósito judicial, o depositário representa a "longa manus do juízo da execução, seu auxiliar e órgão do processo executório, com poderes e deveres próprios no exercício de suas atribuições" (José Frederico Marques), cumprindo-lhe, no exercício do mister, guardar e conservar os bens apreendidos, estando sempre pronto a apresentá-los em juízo.

3. A falta de argumentos plausíveis a justificar o descumprimento do dever de guarda legítima a prisão civil do depositário judicial.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(ROHC Nº 16.125 – SC (2004/0074122-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T./STJ., Unânime, 02.09.2004, DJ1 nº, 18.10.2004, p. 197)

04 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. CRIME PRATICADO NO PERÍODO DE PROVA. CONDIÇÕES CUMPRIDAS SEM A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO TÉRMINO DO LIVRAMENTO. RETROATIVIDADE. REVOGAÇÃO INADMISSÍVEL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Vencido o prazo de cumprimento do benefício, sem anotações de eventuais embaraços, a declaração da extinção da pena era de ser consequência imperiosa da decisão do juízo executório, não lhe permitindo a possibilidade de retroação ao tempo do período de prova para revogar o benefício, tendo em vista a definitiva condenação em crime praticado naquele momento e só depois percebido. Inteligência do art. 90, do Código Penal.

Concessão da ordem para declarar extinta a pena.

(HC Nº 22.088 – SP (2002/0054813-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T./STJ., Maioria, 14.09.2004, DJ1 nº 205, 25.10.2004, p. 367)

05 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. "1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontre o condenado, incluídamente quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84).

2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão." (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004).

4. Ordem denegada.

(HC Nº 22.629 – SP (2002/0062639-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T./STJ, Unânime, 05.08.2004, DJ1 nº 205 , 25.10.2004, p. 389)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SEGURADA JÁ APOSENTADA PELO REGIME ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DO RGPS. INVIABILIDADE.

1. Quando houver necessidade de utilização de tempo de serviço prestado em um regime da previdência para alcançar tempo de serviço suficiente à aposentação em outro regime, os períodos do primeiro que não foram utilizados no segundo não poderão mais ser considerados.

2. Por força do disposto nos artigos 96 e 98 da LB, uma vez havendo contagem recíproca, o tempo de serviço/contribuição passa a ser um só, não podendo gerar mais do que um benefício. Estabelecida a unicidade do tempo de serviço/contribuição, somente se admite a concessão de benefícios por regimes distintos se o segurado implementar os requisitos para a aposentadoria integralmente em cada um dos sistemas.

(AC Nº 2001.04.01.075488-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 5ª T./TRF4, Maioria , 26.05.2004, DJ2 nº 197, 13.10.2004, p. 573)

02 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE PROVA VIGOROSA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a conclusão administrativa.

2. Presente a prova inequívoca da incapacidade laboral, e incontroversos os demais requisitos da antecipação da tutela, não merece reforma a decisão recorrida.

(AG Nº 2004.04.01.005478-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, 14.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 502)

03 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99.

1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado,

desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

2. Juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, corretamente estipulados, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte.

5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC Nº 2002.71.08.002599-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, 01.09.2004, DJ2 nº 197, 13.10.2004, p. 628)

04 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. ART.69 DA LEI 8.212/91. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DECRETO 89.312/84. ART.20 ALÍNEA "C".

1. Não há falar em ilegalidade no cancelamento de amparos administrativamente se observado o procedimento referido no art. 69 da Lei 8.212/91.

2. O art. 207 da CLPS não deve ser considerado recepcionado pela CF/88, pois tendo essa última constitucionalizado a subsunção da Administração Pública ao dogma da legalidade (art. 37), não há que se falar em decadência ou prescrição administrativa como óbices à aplicação da súmula 473 do STF.

3. É defesa a cumulação de aposentadoria por idade e abono de permanência em serviço, de acordo com o art. 20, alínea "c" do Decreto 89.312/84, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido. (AMS Nº 2002.70.00.064783-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 197, 13.10.2004, p. 687)

05 - PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. COMPATIBILIDADE DO ATO COM O RITO DA VARA ESPECIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.

1. Havendo divergência estabelecida quanto à jurisdição de juízes federais vinculados ao Tribunal, cabe-lhe conhecer da contenda (art. 108, I da CF).

2. Em que pese não se possa olvidar da menor complexidade das causas também como um parâmetro de competência, porque constitucional (art. 98, I), tendo a lei de regência (art. 3º, §1º) regulado, ela própria, em *numerus clausus*, o rol de ações que por sua natureza não estariam incluídas naquelas afetas à jurisdição especializada, nenhuma a possibilidade do intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

3. Assim, e lembrando-se que no âmbito do JEF, conforme a regra de extensão contida no art. 1º, caput da Lei 10.259/01, o diploma congênere é-lhe aplicável por analogia, resta desfeita a primeira impressão de que ao deprecar-se a colheita da prova oral estaria-se infringindo o art. 20 do referido Estatuto, restrito ao ajuizamento no foro estadual de demandas sob o rito federal.

4. A superação das perplexidades surgidas no dia-a-dia dos Juizados Especiais deve-se orientar pelas normas desse modelo singular. Precedente.

(CC Nº 2004.04.01.019752-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 3ªS/TRF4, Unânime, 09.09.2004, DJ2 nº 207, 27.10.2004, p. 500)

06 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO. LIMITE DE 21 ANOS.

1. A idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei nº 8.213/91 deve ser respeitada para

efeitos de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, não cabendo analogia com a legislação do imposto de renda

2. A impossibilidade de extensão de benefício previdenciário a pessoa maior de 21 anos de idade constitui decorrência lógica da vedação ao Poder Judiciário de criação de condição de segurado sem suporte na lei. Precedentes desta Turma.

3. Agravo provido.

(AG Nº 2004.04.01.022447-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 5ª T./TRF4, Unânime, 28.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10./2004, p. 549)

Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL ALUGADO. IMISSÃO NA POSSE.

De regra, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitir na posse do bem adquirido em hasta pública, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. Todavia, se o devedor não possuía a posse direta sobre o imóvel leiloadado mas apenas a posse indireta, o arrematante deverá pleitear na sede adequada, por meio de ação própria, a posse direta sobre detém o imóvel.

Agravo de instrumento desprovido.

(AG Nº 2003.04.01.028301-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, 17.08.2004, DJ2 nº 202, 20.10.2004, p. 678)

02 - TRIBUTÁRIO. PAES. PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO EM 2003. VALORES ADIMPLIDOS REGULARMENTE DESDE ESTE TEMPO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Como o débito está sendo regularmente adimplido, nos termos da Lei nº 10.684/2003, e o pleito de ingresso ao PAES tenha sido ofertado em julho de 2003, não se afigura razoável que a autoridade não tenha analisado a pretensão até o momento, levando a presunção que tacitamente aceite.

2. Suspensão da execução em virtude do parcelamento tacitamente realizado e da realização mensal do pagamento do parcelamento, com ressalva de eventual decisão em contrário da autoridade previdenciária.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2004.04.01.013298-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ª T./TRF4, Unânime, 15.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 282)

03 - AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 66/66. LEI Nº 8.212/91. CRÉDITO DA UNIÃO.

O INSS pode reaver os créditos relativos a contribuições previdenciárias anteriormente a qualquer outro crédito, inclusive ao trabalhista, por não integrarem o patrimônio do falido/executado, sujeitando-se ao regime de restituição, à exceção daquelas relativas ao período posterior ao Decreto-Lei nº 66/66 até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que serão restituídas na condição de crédito da União.

(AG Nº 2002.04.01.027910-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª T./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 306)

04 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO.

Não obstante o entendimento desta Turma no sentido de que é incabível a renovação do prazo para embargos quando há reforço ou substituição da penhora, a situação é diversa quando a penhora é anulada por vício. Neste caso, a realização da penhora válida reabre o prazo para embargos. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

(AC Nº 2003.72.08.004980-8/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA, 2ª T./TRF4, Unânime, 14.09.2004, DJ2 nº 197, 13.10.2004, p. 468)

05 - AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. CULPA DO CREDOR EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cabível a exceção de pré-executividade para ventilar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente.

2. A decretação da falência tem como efeito suspender a prescrição quanto às obrigações do falido a teor do art. 134 da Lei de Falências, até o trânsito em julgado do processo falimentar.

3. Suspensos os prazos prescricionais, não há de se falar em transcurso desses, mesmo em sendo prescrição intercorrente. Inteligência da Lei de Falências.

4. A prescrição intercorrente pressupõe que o processo executivo esteja paralisado por culpa exclusiva do credor exequente, situação diversa da retratada nos autos.

5. Prescrição intercorrente afastada.

(AG Nº 2003.04.01.047780-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª T./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 297)

06 – EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA DEVEDORA. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

1. Considerando que a Devedora faleceu, sem deixar testamento conhecido ou bens a inventariar, tendo a Fazenda Nacional deixado de requerer o redirecionamento do feito contra o espólio, correta a decisão que extinguiu a execução fiscal.

2. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o falecimento da Executada, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.02.001626-2/RS, JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Decisão: Unânime, 14 de setembro de 2004, DJ2 nº 202, 20/10/2004, p. 668

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RETRATAÇÃO DO CONTRIBUINTE: LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL.

1. Não se conhece de matéria anteriormente decidida no processo, pois ocorrida a preclusão.

2. A retratação da sistemática de apuração do imposto de renda - pessoa jurídica - do lucro real para o lucro presumido não pode ser exercida a qualquer tempo e sim até a entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações.

3. Quando da opção pelo lucro presumido, supõe-se que o contribuinte está ciente e convicto desta escolha, bem como das consequências que daí advirão, não se mostrando razoável que, tornada definitiva a tributação, pleiteie-se a revisão do procedimento.

4. Apelação conhecida em parte e improvida.

(AC Nº 2001.71.00.039878-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 202, 20.10.2004, p. 648)

08 – PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR CARTA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.

A Fazenda Pública tem prerrogativa especial quanto a intimação dos atos processuais. Forte no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o seu representante judicial deve ser intimado pessoalmente, não se confundindo com intimação por correio com aviso de recebimento.

(AG Nº 2004.04.01.034219-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 202, 20.10.2004, p. 630)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE LEILOEIRO. FACULDADE CONCEDIDA AO CREDOR.

Concedida ao credor a faculdade de nomear leiloeiro, somente no caso deste silenciar ou indicar alguém, ou se na sede do juízo não houver leiloeiro oficial.

Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2004.04.01.024273-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 310)

10 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO EM DCTF E PAGO TÃO-SOMENTE APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 138 DO CTN.

1. Tão-somente o pagamento integral acompanhado dos juros de mora tem o condão de afastar a responsabilidade pela infração e, por conseguinte, a imposição da multa pelo inadimplemento no modo e tempo.

2. O comando do art. 138 só irradia seus efeitos se, de fato, houver o pagamento total da dívida e dos consectários legais antes de iniciado algum procedimento fiscal tendente à cobrança dos valores devidos. No caso, o apelante, mesmo entregue a DCTF no prazo, efetuou o pagamento do tributo tão-somente após a inscrição em dívida ativa, ou seja, quando já iniciada ação tendente à cobrança do débito por parte do fisco.

3. Apelação improvida.

(AC Nº 2004.04.01.032985-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 06.08.2004, DJ2 nº 207, 27.10.2004, p. 536)

11 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. CREA/PR. MULTA. INFRAÇÃO POR ACOBERTAMENTO. ARTIGO 6º, ALÍNEA 'C', DA LEI N. 5.194/66. INEXISTÊNCIA.

1. Para configuração da infração é necessário que, além do empréstimo do nome, o profissional não tenha qualquer participação nos trabalhos por ele assinados para terceiro.

2. Inexistência de violação à norma. Infração haveria se a empresa 'D.M.G. Construtora e Incorporada de Imóveis LTDA' realizasse alguma obra e, para legalizá-la, apenas colhesse a assinatura do embargante. Não consta dos autos nenhuma obra ou serviço realizada por essa empresa. No caso em tela, a empresa é uma mera contratante de serviço e não executora.

3. Irrelevante para configuração da infração o fato de o engenheiro prestar serviço a empresa construtora não vinculada ao CREA. Como já exposto, para configuração da hipótese constante na norma proibitiva do artigo 6º, alínea 'c', da Lei n. 5.194/66 é necessário que o profissional responsabilize-se por obras e serviços por ele não prestados. Situação na qual, efetivamente, apenas empresta seu nome para empresa em situação irregular.

(AC Nº 2003.70.00.056964-4/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,

1ªT./TRF4, Unânime, 29.09.2004, DJ2 nº 197, 13.10.2004, p. 419)

12 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BEM OFERECIDO À PENHORA. MARCA DA EMPRESA. NÃO - ACEITAÇÃO DO CREDOR. BLOQUEIO DE SALDO EM CONTA-CORRENTE.

1. Não há como, nesta seara processual, jungindo-se aos estritos lindes da cognição sumária que o momento exige, reconhecer como de fácil comercialização o bem oferecido, mormente se considerada a hipótese em testilha, na qual o exequente expressamente manifesta sua discordância com o bem nomeado à penhora.

2. Em razão da ausência de outro meio para que possa ser satisfeito o interesse do credor, e tendo em vista a eficácia do procedimento executório, deve ser admitido o bloqueio do numerário em conta-corrente.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG Nº 2004.04.01.018580-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 29.09.2004, DJ2 nº 197, 13.10.2004, p. 405)

13 – PENHORA. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de microempresa de único sócio, as pessoas física e jurídica se confundem, devendo o agravante comprovar que os valores penhorados em conta corrente são provenientes de seus salários, o que não parece ser o caso dos quarenta e oito mil reais existentes. Ademais, não foi oferecido outro bem em substituição, sendo certa a preferência do dinheiro sobre outros bens, móveis ou imóveis.

(AG Nº 2004.04.01.035480-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 06.10.2004, DJ2 nº 207, 27.10.2004, p. 540)

14 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. REGISTRO. ARTS. 7º, IV, E 14 DA LEI 6.830/80. INCUMBÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Da concatenação do disposto nos arts. 7º, IV, e 14 da Lei 6.830/80, exsurge clarividente a ilação na esteira de que cumpre ao oficial de justiça providenciar a entrega de contrafé e cópia do auto de penhora junto ao Ofício próprio, em se cuidando de bem imóvel ou equiparado. Portanto, não impende à exequente proceder ao registro da penhora de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de execução fiscal, e, sim, ao oficial de justiça, haja vista o regramento especial que assim o prevê.

(AG Nº 2001.04.01.033671-4/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 317)

15 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 125, III E 135, III, DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A interrupção da prescrição contra o contribuinte (pessoa jurídica) se opera também contra o responsável solidário pelo débito (artigo 125, III, do CTN). O redirecionamento da execução fiscal não tem efeitos sobre a interrupção do prazo prescricional.

Agravo de instrumento improvido.

(AG Nº 2004.04.01.032680-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 320)

16 - TRIBUTÁRIO. PAES. PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO EM 2003. VALORES ADIMPLIDOS REGULARMENTE DESDE ESTE TEMPO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Como o débito está sendo regularmente adimplido, nos termos da Lei nº 10.684/2003, e o pleito de ingresso ao PAES tenha sido ofertado em julho de 2003, não se afigura razoável que a autoridade não tenha analisado a pretensão até o momento, levando a presunção que tacitamente aceito.

2. Suspensão da execução em virtude do parcelamento tacitamente realizado e da realização mensal do pagamento do parcelamento, com ressalva de eventual decisão em contrário da autoridade previdenciária.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2004.04.01.013298-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, 15.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 282)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DIVERGÊNCIA DO PARQUET. ART. 28, CPP. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se aplica o regramento do art. 28 do CPP quando a divergência entre o magistrado e o parquet decorre de deliberação sobre a competência dos feitos cujo processamento e julgamento são atribuídos ao juízo. Entendimento contrário implicaria suprimir do Poder Judiciário função que lhe é inerente, delegando a definição da referida competência à Câmara de Coordenação do MPF, em manifesta subversão do sistema.

2. Havendo o reconhecimento pelo julgador de sua competência para processar e julgar o feito, o agente ministerial, não concordando com os fundamentos constantes no decisum, deve utilizar-se do mandado de segurança, não sendo o caso de correção parcial, pois inexistente inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, tampouco de recurso em sentido estrito, cabível da "decisão que concluir pela incompetência do juízo" (CPP, art. 581, II).

3. O exame dos crimes contra a organização do trabalho só compete à Justiça Federal quando as infrações ofendem os sistemas de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

(COR Nº 2004.04.01.033638-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, 22.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 666)

02 – HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE SE EFETUADO EM CONDIÇÕES RAZOÁVEIS. REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. CABIMENTO.

Ao depositário infiel de bem oferecido à penhora é possível elidir a prisão pela entrega da coisa ou pagamento do valor executado, que pode ser efetuado mediante parcelamento em termos razoáveis. Hipótese em que a proposta de pagamento parcelado do débito, pelo paciente, implicaria, para o credor, na concessão de prazo demasiadamente longo para o recebimento do que lhe é devido (aproximadamente 06 anos), e desprovido de qualquer garantia.

É cabível o regime aberto para cumprimento da prisão civil do depositário infiel, desde que a situação concreta o recomende. Precedentes desta Corte e do STJ.

(HC Nº 2004.04.01.029053-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Maioria, 15.09.2004, DJ2 nº 193, 06.10.2004, p. 666)

03 - PENAL. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO POR MEIO DE AERONAVE. ART. 334, § 3º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Se a defesa é intimada da expedição da carta precatória não é necessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula nº 273 do egrégio STJ).

A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que não há falar em inépcia da denúncia depois de proferida a sentença condenatória.

Quem introduz em território nacional, por meio de aeronave, mercadoria estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, pratica o crime de descaminho, com o aumento de pena previsto no § 3º do artigo 334 do CP.

Para a comprovação da autoria não é necessária a presença física do acusado no local do fato, bastando, a este desiderato, ser ele o autor intelectual do delito.

A mera condição de proprietários da aeronave em que praticado o delito, não é suficiente para embasar a condenação, exigindo-se a comprovação de que teriam emprestado o avião ou o estivessem pilotando.

Não é possível majorar a pena-base, em razão de o delito ter sido praticado por meio de aeronave, sob pena de incorrer em bis in idem.

Se transcorridos mais de oito anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, está configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade, de ofício, nos termos do artigo 61 do CPP.

(AC Nº 2004.04.01.005064-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4., Unânime, 06.10.2004, DJ2 nº 207, 27.10.2004, p. 840)

04 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 310 DO CPP.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, só devendo ser decretada em situações absolutamente necessárias, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Em casos como o da espécie, crime de descaminho, em que o indiciado possui condição financeira precária, porque está desempregado, junta comprovante de residência fixa, é primário e com bons antecedentes, não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizariam a transformação da prisão em flagrante em preventiva (art. 312 do CPP), não há notícia nos autos de que esteja descumprindo as condições impostas ao ser solto, de que é perigoso ou de que tenta se esquivar do cumprimento de eventual pena que lhe venha a ser imposta, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 310, que prevê a liberdade provisória.

3. Recurso improvido.

(RCCRSE Nº 2004.72.00.010052-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, 7ª T./TRF4, Unânime, 05.10.2004, DJ2 nº 202, 20.10.2004, p. 880)